



DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE



Ano 2018, Número 087

Divulgação: quarta-feira, 16 de maio de 2018

Publicação: quinta-feira, 17 de maio de 2018

Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe

Desembargador Ricardo Múcio Santana de Abreu Lima
Presidente

Desembargador Diógenes Barreto
Vice-Presidente e Corregedor

Rubens Lisbôa Maciel Filho
Diretor-Geral

Secretaria Judiciária

Coordenadoria de Gestão da Informação

Fone/Fax: (79) 3209-8675

dje@tre-se.jus.br

Sumário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE	2
Atos da Diretoria Geral	2
Portaria	2
Atos da Secretaria Judiciária	2
Edital	2
Ato Ordinatório	2
CORREGEDORIA ELEITORAL	3
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL	3
ZONAS ELEITORAIS	3
02ª Zona Eleitoral	3
Sentença	3
04ª Zona Eleitoral	4
Edital	4
12ª Zona Eleitoral	5
Edital	5
13ª Zona Eleitoral	5
Edital	5
15ª Zona Eleitoral	6
Sentença	6
18ª Zona Eleitoral	7
Despacho	7
Edital	8
19ª Zona Eleitoral	9
Sentença	9
Despacho	11
Ato Ordinatório	12
22ª Zona Eleitoral	12
Edital	13
26ª Zona Eleitoral	13
Despacho	13
27ª Zona Eleitoral	13
Edital	13
PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO	14
Atos da Secretaria Judiciária	14
Ato Ordinatório	14

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE**Atos da Diretoria Geral****Portaria****PORTARIA 350/2018**

O DIRETOR GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE, Rubens Lisbôa Maciel Filho, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 1º, XVI, da Portaria 296/17, deste Regional; Considerando o artigo 38 da Lei 8.112/90, com a redação dada pela Lei 9.527/97; o artigo 2º, §3º da Portaria TRE/SE 215/14, alterada pela Portaria TRE/SE 1217/17, o Formulário de Substituição SEI nº 0517112 e a Informação 0517115;

RESOLVE:

Art. 1º DESIGNAR o servidor JOSÉ ADRIANO ALMEIDA DE SOUZA, Técnico Judiciário, matrícula 30923114, lotado na Seção de Manutenção Predial, da Coordenadoria de Obras e Serviços, da Secretaria Administração, Orçamento e Finanças, para, sem prejuízo das atribuições do cargo que ocupa, exercer a função comissionada de Chefe da referida Seção, FC-6, no período de 2 a 11/5/18, em substituição a LUCIANO JOSÉ ANDRADE MELO, em razão de férias do titular

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos ao dia 2/5/18.

PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

RUBENS LISBÔA MACIEL FILHO
DIRETOR GERAL

Atos da Secretaria Judiciária**Edital****EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS**

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo Civil c/c art. 101, § 13 do Regimento Interno do TRE-SE, damos ciência aos interessados que em 14/05/2018 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

<http://apps.tre-se.jus.br/sadJudSadp/distribuicao/sessao.do?action=listarDistribuicao&data=14/05/2018>

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, 16 de maio de 2018.

GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ
Secretário Judiciário Substituto

EDITAL DE DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSOS

Em cumprimento ao disposto no artigo 285, parágrafo único do Código de Processo Civil c/c art. 101, § 13 do Regimento Interno do TRE-SE, damos ciência aos interessados que em 15/05/2018 foram distribuídos/redistribuídos no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos e no Sistema PJe, os feitos relacionados no hiperlink abaixo:

<http://apps.tre-se.jus.br/sadJudSadp/distribuicao/sessao.do?action=listarDistribuicao&data=15/05/2018>

Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe, 16 de maio de 2018.

GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ
Secretário Judiciário Substituto

Ato Ordinatório**PRESTAÇÃO DE CONTAS 102-27.2017.6.25.0000**

ORIGEM: SERGIPE - ARACAJU

RELATOR(A): JUÍZA DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO

INTERESSADO(A): PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE)

ADVOGADO: Cícero Dantas de Oliveira - OAB: 6882/SE

INTERESSADO(A): ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA

INTERESSADO(A): FERNANDO ANDRÉ PINTO DE OLIVEIRA

INTERESSADO(A): ZECA RAMOS DA SILVA

RESUMO: Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - Partido Político - Órgão de Direção Estadual - Ano 2016

DESPACHO/DECISÃO:

ATO ORDINATÓRIO

Com fundamento no art. 35, § 3º, I, da Resolução TSE nº 23.546/2017, a Secretaria Judiciária NOTIFICA o PARTIDO SOCIALISTA CRISTÃO - PSC (DIRETÓRIO REGIONAL/SE), na pessoa do(s) seu(s) advogado(s), Cícero Dantas de Oliveira - OAB/SE 6882, para, querendo, no prazo de 30 (trinta) dias, complementar os dados, sanear as falhas e/ou manifestar-se acerca do Relatório/Parecer da Unidade Técnica (Relatório 07/2018 - PRES/COCIN/SECEP) juntado aos autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 102-27.2017.6.25.0000, às fls. 218/235, cujo inteiro teor/conteúdo poderá ser acessado no sítio do Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe (www.tre-se.jus.br), através do serviço "Acompanhamento processual e Push" disponível no sítio do TRE-SE no seguinte endereço eletrônico: <http://www.tre-se.jus.br/servicos-judiciais/acompanhamento-processual-e-push>.

Aracaju (SE), em 16/05/2018.

GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ

Secretário Judiciário Substituto

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

CORREGEDORIA ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

ZONAS ELEITORAIS

02ª Zona Eleitoral

Sentença

PROCESSO SEI 0008401-09.2018.6.25.8002 - 2ª ZONA ELEITORAL (ARACAJU/SE)

Interessado: ELOISA CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA

DECISÃO

Trata-se de requerimento formulado por ELOISA CHAGAS DA SILVA OLIVEIRA solicitando retificação do sistema FILIAWEB a fim de constar como última e válida filiação partidária a que foi feita ao Partido Democratas – DEM e, como pedido sucessivo, em caso de improcedência, requer a manutenção da filiação junto à agremiação REDE SUSTENTABILIDADE.

Alega a requerente, segundo comprovam as fichas de filiação partidária inclusas, que, desde 03/12/1995, era filiada ao antigo Partido da Frente Liberal – PFL, tendo-se filiado ao REDE SUSTENTABILIDADE, em 12/01/2018, por não ter ciência se a filiação anterior ainda estava vigente.

Afirma que após tal data, filiou-se novamente ao atual Democratas – DEM, em 19/02/2018, comunicando verbalmente tal situação ao partido REDE que não excluiu sua ficha alimentando erroneamente o sistema FILIAWEB com a data 10/03/2018.

É o breve relato. Fundamento e decido.

Prescreve a Lei 9.096/1995, in verbis:

Art. 21. Para desligar-se do partido, o filiado faz comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito.

Parágrafo único. Decorridos dois dias da data da entrega da comunicação, o vínculo torna-se extinto, para todos os efeitos.

Art. 22. O cancelamento imediato da filiação partidária verifica-se nos casos de:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral.

Parágrafo único. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo a Justiça Eleitoral determinar o cancelamento das demais.

(grifo nosso)

E a Resolução TSE 23.117/2009:

Art. 3º São hipóteses de cancelamento imediato da filiação partidária:

[...]

V - filiação a outro partido, desde que a pessoa comunique o fato ao juiz da respectiva Zona Eleitoral (Lei nº 9.096/95, art. 22, V, acrescentado pela Lei nº 12.891/2013).

[...]

Art. 11-A. Havendo coexistência de filiações partidárias, prevalecerá a mais recente, devendo as demais ser canceladas automaticamente durante o processamento de que trata o art. 11 desta resolução (Lei nº 9.096/95, art. 22, parágrafo único, com redação dada pela Lei nº 12.891/2013).

Art.12. [...]

§ 3º Não comunicada a desfiliação à Justiça Eleitoral, o registro de filiação ainda será considerado, inclusive para o fim de identificação de dupla filiação.

(grifo nosso)

Consoante preceitos regulamentadores da matéria retro citados, compete ao filiado para se desligar de um partido político efetuar comunicação escrita ao órgão de direção municipal e ao Juiz Eleitoral da Zona em que for inscrito, sob pena do registro ser considerado para fins de identificação de dupla filiação.

No caso em exame, em nenhum momento a requerente comunicou qualquer desfiliação partidária a este Juízo Eleitoral, conforme exige a legislação em razão de serem as fichas de filiação partidária provas extremamente débeis e facilmente manipuláveis.

Desse modo, tendo ocorrido a coexistência de filiações aos partidos DEM e REDE o próprio sistema eleitoral FILIAWEB resolveu a duplicidade fazendo prevalecer a mais recente, ou seja, a filiação ao órgão partidário REDE SUSTENTABILIDADE.

Pelo exposto, nos termos das normas mencionadas, INDEFIRO o pedido da requerente, devendo permanecer o sistema FILIAWEB com os registros até então existentes.

Publique-se. Intime-se.

Após, archive-se e conclua-se o presente processo.

Aracaju/SE, 14 de maio de 2018.

SORAIA GONÇALVES DE MELO

Juíza Eleitoral

04ª Zona Eleitoral

Edital

EDITAL 227/2018 - RAES DEFERIDOS - LOTES - 13 E 14/2018

Ao Excelentíssimo Senhor ELÁDIO PACHECO MAGALHÃES, Juiz Eleitoral da 04ª Zona, na forma da lei, etc. FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL, com prazo de 05 (cinco) dias para fins de impugnação interposta pelo eleitor e prazo de 10(dez) dias para impugnação de qualquer delegado de partido político, contados a partir da presente publicação, virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de Alistamentos, Revisões e Transferências Eleitorais constantes no(s) lote(s) de n.º(s) 13 e 14/2018 em conformidade com a Resolução do TSE 21.538/2003. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 4ªZE. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, em 16 de maio de 2018. Eu, _____ (Maria Lívia de Oliveira Góis Souza), Chefe do Cartório Eleitoral, preparei e digitei o presente edital, que de ato ordinatório, através da Portaria n.03/2015/4ª Zona Eleitoral, vai subscrito pela Chefe de Cartório.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório Eleitoral

EDITAL 229/2018 - 4ª ZE – CANCELAMENTO - FALECIMENTO

O Excelentíssimo Senhor, Eládio Pacheco Magalhães MM. Juiz Eleitoral desta 04ª Zona, Circunscrição Eleitoral do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais.

FAZ SABER aos que o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento, que, com fundamento no art. 71 e seguintes, do Código Eleitoral (Lei nº 4.737/1965), e nas prescrições contidas na Resolução TSE n.º 22.166/2006, foram, automaticamente, canceladas, pelo sistema, por meio do lançamento de códigos ASE 019 (CANCELAMENTO - FALECIMENTO), as inscrições eleitorais dos cidadãos alistáveis que pertenciam a esta 04ª Zona Eleitoral, após cruzamento de dados, fornecidos pelos Cartórios de Registro Civil desta Zona Eleitoral, e PROCESSADOS no(s) mês(es) de ABRIL do ano de dois mil e dezoito (2018). A relação está disponível para consulta no local de costume, nas dependências do Cartório Eleitoral desta 4ª Zona. E, para conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no lugar de costume e publicado no Diário da Justiça Eleitoral. Dado e passado nesta cidade de Boquim/SE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio do ano de dois mil e dezoito. Eu _____ (Maria Lívia de Oliveira Góis Souza), Chefe de Cartório, digitei e, através de ato ordinatório – Portaria de nº.03/2015-4ª ZE/Boquim-SE, subscrevo.

Maria Lívia de Oliveira Góis Souza

Chefe de Cartório

12ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 226/2018 (PROCOLO: 1153/2018)**

ORIGEM: SERGIPE – LAGARTO – 12ª ZONA ELEITORAL

JUÍZA: CAROLINA VALADARES BITENCOURT

INTERESSADO: PARTIDO DA MOBILIZAÇÃO NACIONAL – PMN – DIRETÓRIO MUNICIPAL DE LAGARTO/SE

JOSÉ ÉRICO DE ALMEIDA MELO (PRESIDENTE)

ACLÉCIO FONTES PRATA (TESOUREIRO)

ADVOGADO: Saulo Vieira Andrade – OAB/SE 8095

RESUMO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS 2018

Edital 226/2018 - 12ª ZE

A Excelentíssima Drª CAROLINA VALADARES BITENCOURT, Juíza da 12ª Zona Eleitoral, Município de Lagarto, da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

Faz saber que:

Em conformidade com o que preceitua o art. 45, I, da Resolução TSE n.º 23.464/2015, os Partidos, abaixo listados, prestaram contas referentes ao exercício 2017 mediante a apresentação de DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS. Dito isso, faculta-se a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias contados da publicação deste expediente, oferecer impugnação mediante petição fundamentada e acompanhada de provas que demonstrem a existência de movimentação Financeira e/ou de bens estimáveis no período.

Partido PMN; Responsáveis PRESIDENTE: JOSÉ ÉRICO DE ALMEIDA MELO (CPF: 042.073.995-50)

TESOUREIRO: ACLÉCIO FONTES PRATA (CPF: 055.492.575-30)

ADV: Saulo Vieira Andrade – OAB: 8095/SE; Protocolo/Processo:1.153/2018 26-30.2018.6.25.0012

E, para que chegue ao conhecimento de todos e para que no futuro não se possa alegar ignorância, expeço o presente com cópia de igual teor que deverá ser afixada no local público de costume e publicada no DJE. Dado e passado nesta cidade de Lagarto/SE, aos 16 (dezesesseis) dias do mês de maio de 2018, eu, Mônica de Carvalho Rocha, Chefe de Cartório da 12ª Zona Eleitoral, lavrei o presente Edital e por ato ordinatório, através da Portaria 448/2017, assino.

Lagarto(SE), 16 de maio de 2018.

MÔNICA DE CARVALHO ROCHA

Chefe do Cartório

13ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 31/2018**

O Excelentíssimo Senhor Fernando Luís Lopes Dantas, Juiz Eleitoral da 13 Zona, compreendendo os Municípios de Areia Branca, Laranjeiras e Riachuelo da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais,

FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o Partido Social Democrático - PSD (Diretório Municipal de Laranjeiras/SE) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no § 3, do art. 28, da Resolução TSE 23.464/2015, a qual foi autuada como Prestação de Contas 19-35.2018.6.25.0013.

Cientificamos, ainda, que nos termos do inciso I, do art. 45, da aludida Resolução, será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, aos 15 dias do mês de maio de 2018 (dois mil e dezoito). Eu, _____ Caroline Valeriano Damascena, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral em Substituição da 13 ZE

EDITAL 32/2018

O MM. Juiz Eleitoral em Substituição da 13ª Zona, Fernando Luís Lopes Dantas, na forma da Lei etc...

FAZ SABER, a todos que o presente EDITAL com prazo de 10(dez) dias para fins de impugnação, virem ou dele conhecimento tiverem, que foram DEFERIDOS, e enviados para processamento os requerimentos de

Alistamentos, Revisões e Transferências Eleitorais dos Municípios de Areia Branca, Laranjeiras e Riachuelo, constantes no lote 8/2018, em conformidade com os art. 17, § 1º, e 18, § 5º a Resolução do TSE 21.538/2003. As respectivas relações estão afixadas no Cartório Eleitoral da 13ªZE.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente edital, com cópia de igual teor para publicação no DJE, e afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras/SE, eu _____, Caroline Valeriano Damascena, Chefe de Cartório, digitei, aos 15 dias do mês de maio de 2018.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral em Substituição da 13ª Zona

EDITAL 30/2018

O Excelentíssimo Senhor Fernando Luís Lopes Dantas, Juiz Eleitoral da 13 Zona, compreendendo os Municípios de Areia Branca, Laranjeiras e Riachuelo da Circunscrição de Sergipe, no uso das suas atribuições legais, FAZ SABER a todos quantos o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento que o Partido Comunista do Brasil - PC do B - (Diretório Municipal de Laranjeiras/SE) apresentou declaração de ausência de movimentação de recursos, relativa ao exercício financeiro de 2017, com fulcro no § 3, do art. 28, da Resolução TSE 23.464/2015, a qual foi autuada como Prestação de Contas 18-50.2018.6.25.0013.

Cientificamos, ainda, que nos termos do inciso I, do art. 45, da aludida Resolução, será facultado a qualquer interessado, no prazo de 03 (três) dias, impugnar a declaração apresentada, mediante petição fundamentada e acompanhada das provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém possa, no futuro, alegar ignorância, foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico.

Dado e passado nesta cidade de Laranjeiras, aos 15 dias do mês de maio de 2018 (dois mil e dezoito).

Eu, _____ Caroline Valeriano Damascena, Chefe de Cartório, digitei e conferi o presente Edital, que vai subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral em substituição.

FERNANDO LUÍS LOPES DANTAS

Juiz Eleitoral em Substituição da 13 ZE

15ª Zona Eleitoral

Sentença

AÇÃO PENAL 49-18.2015.6.25.0032

AUTOR: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU(S): AYRAN DE OLIVEIRA SOLEDADE

ADVOGADO(A): LIDYANNE PEREIRA SILVA SANTOS (OAB/SE 5815)

Vistos, etc.

Em face do cumprimento integral das obrigações assumidas, consoante se verifica às fls. 56, bem como em consonância com o parecer ministerial, declaro extinta a punibilidade de AYRAN DE OLIVEIRA SOLEDADE e, por conseguinte, determino o arquivamento dos presentes autos.

Sem custas.

P. R. I.

Neópolis, 02 de maio de 2018.

DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

PRESTAÇÃO DE CONTAS 281-93.2016.6.25.0032

INTERESSADOS: PARTIDO DEMOCRATAS (DEM) DE ILHA DAS FLORES/SE

PRESIDENTE: ROGERIO FEITOSA NICOLAU

TESOUREIRO: OSMAN FEITOZA FILHO

ADVOGADO(A): CLAUDIA MARIA COSTA DANTAS (OAB/SE 7340)

ADVOGADO(A): JÉSSICA REGINA SANTOS MELO (OAB/SE 8175)

A DIREÇÃO MUNICIPAL DO PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, em ILHA DAS FLORES/SE, por seu representante legal, apresentou Declaração de ausência de movimentação de recursos financeiros relativa ao exercício financeiro de 20165 acompanhada da documentação pertinente.

Após análise técnica das peças exibidas, o servidor cartorário manifestou-se por seu arquivamento e/ou aprovação.

Com vistas dos autos, o representante do Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação das contas apresentadas.

É o relatório.

Decido.

Cuidam os autos de Declaração da ausência de movimentação de recursos financeiros relativa ao exercício financeiro de 2015, apresentada por agremiação política municipal, em conformidade com as disposições da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Foram juntadas pela Unidade Partidária todas as peças necessárias, não se avistando impugnação à pretensão ou vício a sanar.

Ante o exposto, diante da regularidade do procedimento, e atenta à análise técnica e parecer do Ministério Público Eleitoral, determino, com fulcro no art. 45, inciso VIII, alínea "a", da Resolução TSE nº 23.464/2015, o imediato arquivamento da declaração apresentada pelo PARTIDO DEMOCRATAS - DEM, em ILHA DAS FLORES/SE, considerando, para todos os efeitos, como prestadas e aprovadas as respectivas contas.

Adotem-se as medidas necessárias ao registro no sistema pertinente.

Sem custas.

P. R. I.

Neópolis, 02 de maio de 2018.

DRA. ROSIVAN MACHADO DA SILVA

JUÍZA ELEITORAL

18ª Zona Eleitoral

Despacho

DECISÃO - INQUÉRITO Nº 1-96.2018.6.25.0018

Vistos, etc. Trata-se de Inquérito Policial instaurado com vistas à apuração de possível(is) ilícito(s) penal(is) cometido(s) pelo Sr. JOAO THIERS PEREIRA LIMA, uma vez que, não sendo registrado como profissional da Contabilidade, tal como evidenciado pelo Ofício de nº 1365/2017-CFC-Direx (fls. 41), veio, no entanto, a assinar, em campo onde se lê "Contabilista-SE-000000/", as prestações de contas relativas à campanha eleitoral de 2016, numeradas como 384-45.2016.6.25.0018 (fls. 06/48), 381-90.2016.6.25.0018 (fls. 49/89), 382-75.2016.6.25.0018 (fls. 90/132) e 385-30.2016.6.25.0018 (fls. 133/173), todas pertencentes a candidatos ao pleito proporcional pelo partido do indiciado. A portaria instauradora deste procedimento administrativo enquadrou a conduta investigada como, possivelmente, compatível com o crime previsto no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica). Concluído o apuratório, os autos do presente inquérito foram remetidos a este juízo pela Superintendência de Polícia Federal no Estado de Sergipe, contendo o relatório de fls. 184/185. Com a vista dos autos, o Ministério Público Eleitoral apresentou, às fls. 188, capitulação distinta da suposta infração, manifestando-se a favor da existência de indícios de autoria e materialidade relativos à contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei de Nº 3.688/41 (Exercício Ilegal de Profissão) e salientando, ainda, em seu entendimento, a inexistência de dolo, por parte do(a) indiciado(a), no tocante ao ilícito previsto no art. 350 da Lei Nº 4.737/65 (Falsidade Ideológica Eleitoral). Sustentou a incompetência da Justiça Eleitoral para processar e julgar a referida contravenção, manifestou-se, alfim, o parquet, a favor da remessa do presente inquérito à Justiça Federal, para apuração. Era o que havia a relatar. DECIDO. Primeiramente, deve-se considerar que, ao subscrever prestações de contas de campanha eleitoral, na qualidade de "contabilista", sem a devida habilitação legal para esta prática, conforme se depreende dos autos, o indiciado incorreu em conduta a qual, em princípio, poderia desdobrar-se, analiticamente, nos seguintes atos: 1) Exercício de profissão sem preenchimento das condições legais que o subordinam; 2) Inserção de declaração falsa em processo de natureza eleitoral; No tocante ao ato evidenciado pelo item "1", supra, tem-se um possível enquadramento no art. 47 da Lei de Contravenções Penais (Decreto-Lei de Nº 3.688/41), que assim tipifica o exercício ilegal de profissões: "Art. 47. Exercer profissão ou atividade econômica ou anunciar que a exerce, sem preencher as condições a que por lei está subordinado o seu exercício" Saliente-se que o inciso IV do art. 41 da Res. TSE Nº 23.463/2015 prevê, expressamente, a obrigatoriedade de subscrição das prestações de contas de campanha eleitoral por profissional habilitado em contabilidade, o qual deveria, inclusive, considerado o disposto no §4º do mesmo artigo, acompanhar, desde o início da campanha, a arrecadação de recursos e a realização de gastos eleitorais. Há indicativos portanto, de que o Sr. JOAO THIERS PEREIRA LIMA supostamente incorreu na prática de ato profissional reservado a contadores e contabilistas. Passando ao ato evidenciado pelo item "2", ut supra, relativo à declaração falsa prestada em processo eleitoral, numa primeira consideração, poderia este subsumir-se às condutas tipificadas tanto pelo art. 299 do Código Penal, conforme capitulado na portaria instauradora do inquérito (fls. 03), quanto pelo art. 350 do Código Eleitoral, referenciado pelo parquet às fls. 188. Entretanto, com fulcro no princípio da especialidade, é entendimento deste juízo que o aparente conflito de normas deva ser solucionado, em boa hermenêutica, pela adoção, in casu, da segunda hipótese. Resultaria, deste modo, um possível ilícito de caráter eleitoral, cuja competência para processamento e julgamento pertenceria a esta especializada.

Considerando, no entanto, o teor das evidências relativas ao cometimento, pelo indiciado, do citado ilícito eleitoral, resulta significativa a constatação de que não veio este, em nenhum momento, a criar número de CRC falso, tampouco a fazer uso de inscrição no CRC pertencente a outro profissional. Seu ato resumiu-se na aposição de assinatura reconhecida como própria acima da qualificação "Contabilista-SE-000000/", deixando em branco (os

dígitos zeros) o campo correspondente ao CRC (fls. 177). Deste modo, entendo pela inexistência de dolo no tocante à conduta tipificada pelo art. 350 do Código Eleitoral, na linha do posicionamento manifesto pelo Ministério Público Eleitoral, às fls. 188. Remanescendo a suposta contravenção prevista no art. 47 do Decreto-Lei de Nº 3.688/41, é preciso dar destaque ao fato de que a competência da Justiça Eleitoral limita-se ao processamento e julgamento dos crimes eleitorais e dos comuns que lhes forem conexos, tanto pelo expressamente disposto no Código Eleitoral, em seu art. 35, II, quanto, em linhas mais gerais, pelo princípio do prevaletimento da jurisdição especial, consagrado no CPP em seu art. 78, IV. Nos casos de controvérsias acerca da prática de crimes comuns sem que haja, nos termos do art. 76, I a III do CPP, relação de conexidade com crimes eleitorais, não há que se falar em competência material desta justiça especializada. Quando as infrações penais são praticadas em detrimento de serviços da União, como no caso em tela, em consonância com o disposto no art. 109, IV da Carta Magna, a competência para apreciar a matéria desloca-se, via de regra, para a Justiça Federal. Entretanto, tal não se aplica às contravenções penais, por ressalva do próprio dispositivo constitucional, que estabelece, in verbis: Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: (...) IV - os crimes políticos e as infrações penais praticadas em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades autárquicas ou empresas públicas, excluídas as contravenções e ressalvada a competência da Justiça Militar e da Justiça Eleitoral; (Grifou-se) Nesse sentido, verbera a Súmula Nº 38 do STJ: "Compete à Justiça Estadual Comum, na vigência da Constituição de 1988, o processo por contravenção penal, ainda que praticada em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou de suas entidades". (Grifou-se) Assiste, portanto, razão ao parquet, em seu posicionamento, ao pugnar pela incompetência da Justiça Eleitoral para processamento da infração relativa ao art. 47 do Decreto-Lei de Nº 3.688/41. Por outro lado, deve-se salientar que esta competência não pertence, como exposto, à Justiça Federal, mas sim à Justiça Estadual Comum. Sob tais fundamentos, acolho, parcialmente o parecer ministerial de fl. 188, para afastar o possível tipificação da conduta do indiciado como aquela prevista no art. 350 do Código Eleitoral, reconheço a INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ELEITORAL PARA JULGAMENTO DA SUPPOSTA CONTRAVENÇÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL ILÍCITO, EVENTUALMENTE IMPUTÁVEL AO SR. JOAO THIERS PEREIRA LIMA, em virtude da inexistência, consoante as razões expendidas, de conexidade com a prática de infrações penais eleitorais. Por conseguinte, determino a remessa dos autos do presente inquérito ao Distrito Judiciário de Monte-Alegre/SE, para que se promova a devida apreciação, ressaltando as prestações de contas irregulares foram elaboradas e encaminhadas à Justiça Eleitoral, mediante a utilização do módulo externo do Sistema de Prestações de Contas Eleitorais – SPCE, a partir do citado município, onde também reside e tem domicílio o indiciado. P.R.I. Proceda o Cartório da 18ª Zona Eleitoral à baixa do presente feito no Sistema de Acompanhamento de Documentos e Processos – SADP.

Porto da Folha, 16 de maio de 2018.

Alex Caetano de Oliveira Juiz Eleitoral – 18ª ZE

Edital

EDITAL 016 /2018 - RAES - LOTE 0015/2018

O Doutor ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 258 (Duzentos e Cinquenta e Oito) REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA – Lote 0015/2018, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. MONTE ALEGRE DE SERGIPE, começando pelo(a) eleitor(a) ALECIA EDUARDA SANTOS OLIVEIRA e terminando por WYTTILA CARDOSO VARJÃO. PORTO DA FOLHA, começando pelo(a) eleitor(a) ACLEDIOVAN DA SILVA CARDOSO e terminando por YASMIN MARIA RODRIGUES DE SOUZA. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE em 10 de Maio de 2018. Eu, Romário Gomes Santos, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA

Juiz Eleitoral – 18ª Zona

EDITAL 19/2018 - RAE - LOTE 0016/2018

O Doutor ALEX CAETANO DE OLIVEIRA, Juiz Eleitoral da 18ª Zona do Estado de Sergipe, na forma da Lei, etc...FAZ SABER a todos quantos o presente Edital virem ou dele tiverem conhecimento que foram DEFERIDOS por este Juízo Eleitoral 293 (Duzentos e Noventa e Três) REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO, TRANSFERÊNCIA, REVISÃO E SEGUNDA VIA – Lote 0016/2018, conforme relações em anexo, fazendo saber, ainda, que o prazo para recurso/impugnação dos mesmos é de 05 (cinco) dias no caso de indeferimento e de 10 (dez) dias na hipótese de deferimento, contados da publicação deste expediente, de acordo com os art. 17, § 1º e 18, § 5º da Resolução TSE nº 21.538/03. MONTE ALEGRE DE SERGIPE, começando pelo(a) eleitor(a)

ADALBERTO JOAQUIM DE SANTANA e terminando por WOLNEY ELMO SILVA FERREIRA. PORTO DA FOLHA, começando pelo(a) eleitor(a) ALEXANDRA SANTANA DE SOUZA e terminando por WASHINGTON SOUZA DE FREITAS. Para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e não possam, no futuro, alegar ignorância, manda expedir o presente edital que será afixado no local de costume. Dado e passado nesta cidade de Porto da Folha/SE em 11 de Maio de 2018. Eu, Romário Gomes Santos, Chefe de Cartório, digitei e conferi.

ALEX CAETANO DE OLIVEIRA
Juiz Eleitoral – 18ª Zona

19ª Zona Eleitoral

Sentença

PRESTAÇÃO DE CONTAS 21-21.2017.6.25.0019

ORIGEM: SERGIPE - PROPRIÁ

INTERESSADO(A): PARTIDO SOLIDARIEDADE

ADVOGADO: CARLOS FREUD MOURA DE MELO - OAB: 7535/SE

INTERESSADO(A): VALBERTO DE OLIVEIRA LIMA, Presidente

INTERESSADO(A): YASMIN MELO MENESES, Tesoureiro

RESUMO: Partidos Políticos - Prestação de Contas - De Exercício Financeiro - 2016

SENTENÇA

Vistos etc.

Trata-se da prestação de contas anual apresentada pelo Diretório Municipal do Partido Solidariedade - SD -, referente ao exercício financeiro de 2016, no Município de Propriá/SE.

Com a inicial, vê-se descrição dos agentes responsáveis, fluxos de caixa, extratos bancários de simples verificação, livro diário, demonstrativos de doações, recibos e demais documentos.

Após, sem delongas, a unidade técnica manifestou-se pela realização de diligência, a fim de obter informação complementar necessário ao exame preliminar, às fls. 53/54.

Intimado para suprir a omissão probatória, a agremiação partidária, ficou inerte, conforme fls. 55-verso.

Ato contínuo, por solicitação da equipe técnica, o douto magistrado solicitou cópia da prestação de contas do diretório estadual, a fim de corroborar com as informações do diretório municipal. Conforme certidão adunada às fls. 57, a respectiva prestação estadual se encontra apenas aos presentes autos.

Com o feito saneado, a comissão técnica apresentou seu parecer conclusivo, visualizado às fls. 71 usque 72, manifestando-se pela desaprovação da prestação de contas em análise.

Pronunciando-se nos autos, o Ministério Público Eleitoral concordou com a análise técnica, tendo ofertado seu Parecer no mesmo sentido (fls. 73/74).

Às fls. 75, foi determinada a citação do órgão partidário e de seus responsáveis para que oferecessem defesa por meio de advogado e requeressem, sob pena de preclusão, as provas que pretendiam produzir.

Às fls. 79, vê-se certidão dando conta do transcurso in albis da citação válida da agremiação nos moldes do despacho retro. Ademais, percebe-se que no curso processual todas as citações/intimações válidas não tiveram respostas, posto que a parte analisada ficou inerte em todo o momento.

Eis o que impende destacar.

É o relatório. Decido.

Pois bem. Resta patente assinalar que, por força de lei, tem-se a obrigatoriedade do envio das contas partidárias, anualmente, à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 32 da Lei nº 9.096/1995.

Com efeito, o exame das contas tem por escopo verificar a regularidade e a correta apresentação das peças e dos documentos exigidos, valendo-se de procedimentos específicos aprovados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

In casu, a Unidade Técnica, em sua manifestação, constatou que a agremiação partidária recebeu doação estimável em dinheiro, no valor de R\$ 1.324,65 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos), oriunda do Diretório Estadual, sem o devido registro nas contas em análise, conforme afere-se às fls. 65-verso, in verbis:

"Por fim, o diretório recebeu recursos do Fundo Partidário estimáveis em dinheiro (também de acordo com a planilha aludida) no valor de R\$ 1.324,65 (mil, trezentos e vinte e quatro reais e sessenta e cinco centavos). Contudo, não foram registradas nas contas ora analisadas."

Resta incontroverso, portanto, o recebimento da receita supramencionada, o que caracteriza a sua omissão na prestação de contas sub examine e enseja, por si só, a respectiva desaprovação, nos termos do art. 46, III, "a", da Resolução TSE n.º 23.464/2015:

Art. 46. Compete à Justiça Eleitoral decidir sobre a regularidade das contas partidárias, julgando:

I - pela aprovação, quando elas estiverem regulares;

II - pela aprovação com ressalvas, quando verificadas impropriedades de natureza formal, falhas ou ausências irrelevantes;

III - pela desaprovação, quando:

a) for verificada irregularidade que comprometa a integralidade das contas; (...)

Outrossim, vê-se ainda que foi recebida do Diretório Regional doação no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), oriundo do Fundo Partidário, porém em conta ordinária, sendo posteriormente transferida a quantia de R\$ 9.756,00 (nove mil, setecentos e cinquenta e seis reais) ao candidato Valberto de Oliveira Lima, todavia sem demonstração do destino do saldo restante, qual seja, R\$ 244,00 (duzentos e quarenta e quatro reais).

É imperioso ressaltar que constitui obrigação da agremiação partidária a emissão de recibos de doação em casos de transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro, realizadas entre as esferas do partido político, com identificação do doador originário, ex vi do art. 11, III, da Resolução TSE nº 23.464/2015:

Art. 11. Os órgãos partidários de qualquer esfera devem emitir, no prazo máximo de três dias contados do crédito na conta bancária, recibo de doação para:

I - as doações recebidas de pessoas físicas;

II - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre partidos políticos distintos, com a identificação do doador originário;

III - as transferências financeiras ou estimáveis em dinheiro realizadas entre níveis de direção partidária do mesmo partido político, com a identificação do doador originário;

Ademais, frisa-se que as verbas oriundas do Fundo Partidário devem ser aplicadas com estrita observância do disposto no art. 17 da Resolução TSE nº 23.464/2015, constituindo verdadeiro rol taxativo, mesmo em caso de recursos estimáveis em dinheiro.

Ainda convém registrar impropriedades relativas a valores de tarifas bancárias e respectivos estornos, recebimentos de sobras de campanha e transferências de recursos para campanhas eleitorais, no preenchimento dos demonstrativos contábeis, conforme apurado pelo órgão examinador das contas no parecer conclusivo às fls. 71/72.

De fato, as irregularidades em questão constituem mácula à lisura da escrituração contábil do partido interessado, consistindo em verdadeiro óbice à aplicação dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Destarte, ausente a comprovação da aplicação dos recursos públicos do fundo partidário, não há outra medida senão determinar o recolhimento ao erário da referida quantia, em conformidade com a norma elencada no art. 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Nesse sentido, tem decidido o Egrégio Tribunal Regional Eleitoral de Sergipe:

PARTIDOS POLÍTICOS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO. 2016. DECLARAÇÃO DE AUSÊNCIA DE MOVIMENTAÇÃO. DOAÇÕES ESTIMÁVEIS EM DINHEIRO EFETUADAS PELO DIRETÓRIO ESTADUAL. FUNDO PARTIDÁRIO. DESTINAÇÃO DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. JUÍZO A QUO. DESAPROVAÇÃO. RECOLHIMENTO AO ERÁRIO DO VALOR DAS DESPESAS NÃO COMPROVADAS. APLICAÇÃO DE MULTA DE 20%. RESOLUÇÃO TSE N. 23.464/2015.

1. A ausência de comprovação da destinação de recursos oriundos do Fundo Partidário, mesmo recebidos por meio de doações estimáveis em dinheiro, efetuadas pelo Diretório Estadual, viola o disposto no artigo 18, § 1º, I, da Resolução TSE nº 23.464/2015.

2. Não comprovada a alegada utilização dos recursos para pagamento de serviços de assessoria jurídica e contábil, pelo promovente, impõe-se o recolhimento do valor equivalente a tais serviços, ao erário, sob pena de negativa de vigência ao artigo 49 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

3. Caracterizada a inveracidade da "declaração de ausência de movimentação de recursos" apresentada pela agremiação, há que se remeter cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral, consoante dispõe o artigo 45, VIII, c, da resolução do TSE.

4. Improvimento do recurso. Manutenção da sentença. Remessa de cópia dos autos ao Ministério Público Eleitoral. (RE 649 DIVINA PASTORA - SE. RECORRENTE: PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD (DIRETÓRIO MUNICIPAL DE DIVINA PASTORA/SE). Publicação DJE - Diário de Justiça Eletrônico, Tomo 35/2, Data 28/02/2018, Julgamento: 20 de Fevereiro de 2018. Relatora: DENIZE MARIA DE BARROS FIGUEIREDO)

Ante o exposto, na esteira da manifestação da Serventia Eleitoral e acolhendo o parecer do Ministério Público Eleitoral, julgo DESAPROVADAS as contas apresentadas pelo PARTIDO SOLIDARIEDADE - SD, Diretório Municipal em Propriá/SE, referentes ao exercício financeiro de 2016 e, por conseguinte, DETERMINO a devolução, pelo referido partido político, da importância apontada como irregular, no montante de R\$ 1.568,65 (mil, quinhentos e sessenta e oito reais e sessenta e cinco centavos), tudo nos termos dos arts. 46, inciso III, alínea "a" c/c o art. 49, ambos da Res. TSE nº 23.464/2015.

Cientifique-se o Ministério Público Eleitoral.

P. R. I.

Após o trânsito em julgado da decisão:

I) Anote-se a sentença proferida no Sistema SICO - Sistema de Informações de Contas Eleitorais e Partidárias;

II) Intime-se o Diretório Estadual para se manifestar, no prazo de 5 (cinco) dias, acerca da possibilidade de desconto do referido pagamento no momento do repasse da parcela do Fundo Partidário ao órgão sancionado (art. 49, § 3º, II, da Resolução TSE nº 23.546/2017);

III) Não se manifestando a representação partidária estadual ou não havendo previsão de recebimento futuro de cotas do Fundo Partidário, intime-se o órgão partidário municipal para o recolhimento da quantia supra, no prazo de 15 (quinze) dias, via GRU, ao Tesouro Nacional (art. 49, § 3º, IV, da Resolução TSE nº 23.546/2017), anexando-se aos autos o respectivo comprovante de pagamento;

IV) Em caso de omissão do partido político, prossiga o Cartório Eleitoral conforme o determinado no art. 60 e seguintes da Resolução TSE nº 23.546/2017;

V) Após tudo cumprido, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe.

Propriá/SE, 08 de maio de 2018.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª ZE

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

PETIÇÃO 12-25.2018.6.25.0019

ORIGEM: SERGIPE - SÃO FRANCISCO - 19ª ZONA ELEITORAL (PROPRIÁ)

INTERESSADO(A): THALIA SANTANA SANTOS

RESUMO: Eleições - 1º Turno - Prestação de Contas - De Candidato - 2016

DESPACHO/DECISÃO:

SENTENÇA

Trata-se de processo de Prestação de Contas de Campanha referente às Eleições Municipais 2016, nos termos da Lei n.º 9.504/97 e da Resolução TSE n.º 23.463/2015, tendo como interessada THALIA SANTANA SANTOS, concorrente ao cargo de vereador no município de São Francisco - SE.

Expedição de informação elaborada pela chefia do cartório, às fls.28.

Publicado Edital, transcorreu in albis o prazo para impugnação.

É o breve relatório. Decido.

Trata-se de prestação de contas de campanha, relativas às eleições de 2016, protocolizadas posteriormente ao trânsito em julgado da decisão que as julgou não prestadas no Processo de Prestação de Contas PC Nº 445 - 79.2016.6.25.0025, consoante se depreende da informação da Serventia Eleitoral.

A partir da entrada em vigor da Lei nº 12.034/2009, a prestação de contas passou a ter natureza jurisdicional, em razão do que a sentença, já proferida nos PC Nº 445 -79.2016.6.25.0025, faz coisa julgada formal e material, tornando seu conteúdo imutável e indiscutível.

Desta feita, não cabe novo julgamento quando as contas são apresentadas após o trânsito em julgado da decisão que as declara não prestadas, restando, nesse caso, apenas medidas de cunho administrativo, quanto aos efeitos da sentença.

Nesse sentido, a analista das contas exarou parecer firmando não ter sido constatada a existência de recursos de fontes vedadas, recursos de origem não identificadas, tampouco que a promovente tenha recebido recursos oriundos do Fundo Partidário para aplicação na sua campanha eleitoral.

Isto posto, decido pela REGULARIZAÇÃO DA SITUAÇÃO CADASTRAL da candidata ao cargo de Vereador, com efeito após o fim da legislatura do cargo ao qual concorreu nas Eleições Municipais 2016, nos termos do art. 73, I, da Res. TSE nº 23.463/2015, determinando à Chefia do Cartório registro de ASE 272- Apresentação de contas- Motivo 2- Extemporânea.

P.R.I

Sobrevindo o trânsito em julgado, devidamente certificado, arquivem-se os autos, anotando-se no sistema informatizado SICO.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Propriá/SE, 10/05/2018.

Geilton Costa Cardoso da Silva

Juiz Eleitoral

Obs: O Tribunal Superior Eleitoral editou a Resolução nº 23.478/2016 que em seu art. 7º disciplina que o art. 219 do novo Código de Processo Civil não se aplica aos feitos eleitorais. (Resolução publicada no DJE do TSE nº 114/2016, em 15/06/2016).

Despacho

AÇÃO PENAL 67-94.2014.6.25.0025

ORIGEM: SERGIPE - SÃO FRANCISCO - 19ª ZONA ELEITORAL (PROPRIÁ)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Denunciante

RÉU: ANA TOMAZ DE AQUINO SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: JANDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: ADRIANA MARIA SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: GISLEIDE SANTOS SILVA BATISTA

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: DAIANE VIEIRA BRITO SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: LUCIMARA DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: CLÉVERTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: ESTÁCIO FEITOSA XAVIER

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RESUMO: AÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - INSCRIÇÃO ELEITORAL

DESPACHO/DECISÃO:

DESPACHO

R. Hoje.

Tendo em vista a manifestação da defensora dativa às fls. 272, DESIGNO audiência para justificação do descumprimento das condições impostas no sursis processual pelo réu Cleverton Pereira dos Santos, conforme pauta interna em poder do Cartório Eleitoral.

Intimação pessoal necessária.

P. R. I.

Propriá/SE, 11 de maio de 2018.

GEILTON COSTA CARDOSO DA SILVA

Juiz Eleitoral Titular da 19ª ZE

Ato Ordinatório

AÇÃO PENAL 67-94.2014.6.25.0025

ORIGEM: SERGIPE - SÃO FRANCISCO - 19ª ZONA ELEITORAL (PROPRIÁ)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL, Denunciante

RÉU: ANA TOMAZ DE AQUINO SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: JANDSON DA SILVA SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: ADRIANA MARIA SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: GISLEIDE SANTOS SILVA BATISTA

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: DAIANE VIEIRA BRITO SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: LUCIMARA DOMINGOS DA SILVA

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: CLÉVERTON PEREIRA DOS SANTOS

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RÉU: ESTÁCIO FEITOSA XAVIER

ADVOGADO: Laís Dorvillé Moreira Silveira - OAB: 5977/SE

RESUMO: AÇÃO PENAL - TRANSFERÊNCIA ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - PEDIDO DE CONDENAÇÃO CRIMINAL - CRIME ELEITORAL - IMPUGNAÇÃO - INSCRIÇÃO ELEITORAL

ATO ORDINATÓRIO:

De ordem do MM. Juiz Eleitoral Titular da 19ª Zona Eleitoral, Dr. Geilton Costa Cardoso da Silva, com fundamento no despacho judicial de fls. 273, o Cartório Eleitoral da 19ª Zona DESIGNA a audiência de justificação acerca do descumprimento das condições impostas no sursis processual pelo réu Cleverton Pereira dos Santos para o dia 04/07/2018, às 12 h, na sala de audiências da 2ª Vara Cível e Criminal da Comarca de Propriá/SE.

Propriá/SE, 16 de maio de 2018.

Carlos André Rodrigues Lucena

Chefe de Cartório em Exercício

22ª Zona Eleitoral

Edital**EDITAL 1/2018 – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO/2014 – PT – SIMÃO DIAS
BALANÇO PATRIMONIAL E DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO**

O Excelentíssimo Senhor Doutor SIDNEY SILVA DE ALMEIDA, Juiz Eleitoral da 22ª Zona do Estado de Sergipe, no uso de suas atribuições legais e em cumprimento ao disposto no art. 31, § 1º da Resolução TSE 23.546/2017, FAZ SABER, a todos que o presente edital virem ou dele tiverem conhecimento e a quem possa interessar, que o PARTIDO DOS TRABALHADORES – PT em Simão Dias apresentou prestação de contas anual relativa ao exercício financeiro de 2014, tendo o processo sido autuado nesta Zona como Petição nº. 7-91.2018.6.25.0022. Informamos, ainda, que a Demonstração do Resultado do Exercício e o Balanço Patrimonial foram apresentados pela referida agremiação partidária e que nos termos do § 2º, do art. 31, da mencionada resolução, os autos do processo em referência permanecerão em Cartório pelo prazo de 15(quinze) dias, durante os quais qualquer interessado poderá examiná-los e obter cópias, mediante prévia identificação, registro e pagamento das respectivas custas de reprografia. E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados e ninguém alegue ignorância, é expedido o presente Edital que será publicado na forma da lei. Dado e passado nesta cidade de Simão Dias, aos 15(quinze) dias do mês de maio do ano de 2018(dois mil e dezoito). Eu, Luiz Marccone Rabelo de Carvalho, Chefe de Cartório em substituição, preparei e conferi o presente Edital, que é subscrito pelo MM. Juiz Eleitoral.

Juiz Eleitoral SIDNEY SILVA DE ALMEIDA
Titular da 22ª Zona/SE

26ª Zona Eleitoral**Despacho****AÇÃO PENAL 71-94.2015.6.25.0026**

ORIGEM: RIBEIRÓPOLIS-SE (26ª ZONA ELEITORAL - RIBEIRÓPOLIS)

AUTOR(A): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RÉU: JOSÉ EVANDO DE LIMA SILVA

ADVOGADO: Maria Diony Barros Matos - OAB: 10335/SE

RESUMO: AÇÃO PENAL - ALISTAMENTO ELEITORAL - DOMICÍLIO ELEITORAL - NÃO COMPROVAÇÃO

DESPACHO/DECISÃO:

Destituo a defensora dativa anteriormente nomeada para o "munus" e determino a remessa dos autos à Defensoria Pública da União para oferecer resposta à acusação, conforme solicitado à folha retro.

Ribeirópolis/SE, 15/05/2018

Horácio Gomes Carneiro Leão

Juiz de Direito

27ª Zona Eleitoral**Edital****EDITAL 03/2018 - LISTA DE REQUERIMENTOS DE ALISTAMENTO ELEITORAL**

A Exmª Drª SORAIA GONÇALVES DE MELO, Juíza Eleitoral em exercício, da 27ª ZE, Aracaju/SE nos termos da Lei etc.

FAZ SABER a todos que o presente EDITAL virem ou dele tiverem conhecimento, que foram DEFERIDOS e enviados para processamento os requerimentos de alistamento, transferência e revisão eleitoral constantes no(s) lote(s) de nº(s) 13/2018, 14/2018, 15/2018, 16/2018, 17/2018, 19/2018, 20/2018, 21/2018, 22/2018, 23/2018, 24/2018, 25/2018, 26/2018, 27/2018 e 28/2018 em conformidade com a Resolução TSE 21.538/2003, estando as respectivas relações à disposição dos partidos e afixadas no mural do Cartório Eleitoral da 27ª Zona.

E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, foi feito o presente Edital para publicação no Diário de Justiça Eletrônico e afixação no lugar de costume. Dado e passado nesta cidade de Aracaju/SE, aos 15 dias de maio 2018. Eu, _____ (José Bomfim de Oliveira), Chefe de Cartório, preparei e digitei o presente Edital, que vai subscrito pela MMª. Juíza Eleitoral.

Aracaju, 16 de maio de 2018

SORAIA GONÇALVES DE MELO

Juíza da 27ª Zona Eleitoral em exercício

PUBLICAÇÕES DO PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO**Atos da Secretaria Judiciária****Ato Ordinatório****PROCESSO 0600117-10.2018.6.25.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA

Faço público, de ordem da Presidência e em consonância com o art. 63 do Regimento Interno deste Tribunal, que será(ão) julgado(s) o(s) processo(s) eletrônico(s) abaixo relacionado(s):

Poder Judiciário

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE SERGIPE
SECRETARIA JUDICIÁRIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS Nº 0600117-10.2018.6.25.0000

ORIGEM: Aracaju - SERGIPE JUIZ(a) RELATOR(a): ALBERTO ROMEU GOUVEIA LEITE

INTERESSADO(S): DIRETORIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTAO DE SERGIPE

LITISCONSORTE(S): ANDRE LUIS DANTAS FERREIRA, FERNANDO ANDRE PINTO DE OLIVEIRA

Advogado do(a) INTERESSADO(S): CICERO DANTAS DE OLIVEIRA - SE6882

Advogado do(a) LITISCONSORTE(S): Advogado do(a) LITISCONSORTE(S):

ATO ORDINATÓRIO

Considerando o teor da certidão ID nº 17943, com fulcro no art. 3º da Portaria TRE/SE nº 308/2018, publicada no DJe em 20/04/2018 c/c art. 17, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.417/2014, a Secretaria Judiciária INTIMA o(a) INTERESSADO(S): DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL CRISTÃO DE SERGIPE para providenciar nova apresentação dos documentos, na forma adequada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Aracaju(SE), em 15 de maio de 2018.

GUILHERME AUGUSTO GONÇALVES MUNIZ

Secretário Judiciário Substituto